

DECRETO Nº. 7.924/2020

Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades em igrejas, templos e locais de quaisquer cultos e liturgias, altera o Decreto nº 7.801/2020 e dá outras providências.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a solicitação de vários líderes religiosos para o funcionamento de atividades nos templos de quaisquer cultos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a importância das atividades religiosas para o harmonioso desenvolvimento social por realizarem trabalho imprescindível no fortalecimento social, emocional e espiritual de cada cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, que o próprio Governo Federal reconheceu através do Decreto Federal nº10.292/2020, em seu art. 1º (que acrescentou o inciso XXXIX ao §1º do art. 3º no Decreto Federal nº10.282/2020), que as atividades religiosas de qualquer natureza são serviços públicos e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

DECRETA:

Art. 1º. As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, a partir da data de publicação deste Decreto, deverão seguir as condições previstas neste Decreto, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 2º. As entidades a que se referem o art. 1º deste Decreto deverão:

I – observar a lotação máxima de até 30 (trinta) pessoas no templo ou igreja;

II – organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

Art. 3º. Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III – assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º. Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre as pessoas;

II - durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração.

Art. 5º. O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

II - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

III - as pessoas que acessarem e saírem da igreja, do templo religioso, bem como de suas dependências administrativas realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

IV - o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes seja realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo, os locais de alimentação, caso exista;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies

expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara de proteção aos colaboradores para a realização das atividades;

IX - seja mantida, durante os atendimentos, uma distância mínima de 02 metros (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

Art. 6º. A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária, fiscais de posturas e das equipes de segurança pública.

Parágrafo único. Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 7º. O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 8º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10. O Decreto nº 7.801/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas;”

“Art. 7º. Ficam suspensos todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, no Município de Itajubá, principalmente:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 30 (trinta) pessoas;

(...)

IX – realização de missas, cultos ou qualquer outro ato religioso que implique reunião de pessoas, com público superior a trinta pessoas, em igrejas, templos e locais de qualquer credo;”

“Art. 27. Caberá, ainda, a Guarda Municipal de Itajubá, conforme art. 1º e art. 5º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 3.200/17, exercer poder de polícia administrativa de ruídos não industriais, residenciais, comerciais ou institucionais, no Município de Itajubá, podendo, inclusive, praticar atos de dispersão de aglomerações com mais de 30 (trinta) pessoas.”

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e observadas as normativas federal e estadual.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos conforme as disposições contidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 19 de junho de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo